

Orientação Técnica n.º 1/2017

Atenta a recente alteração ao Regulamento Interno do FRSS, aprovada por deliberação do CG, de 14 de fevereiro de 2017, cumpre definir critérios e procedimentos a aplicar na execução dos planos de reestruturação, referentes às seguintes matérias:

1. Não cumprimento reiterado da execução do plano de reestruturação

1.1 Por “não cumprimento reiterado da execução do plano de reestruturação” como previsto nos termos do art.º 8.º, n.º 2, da Portaria n.º 31/2014, de 5 de fevereiro, considera-se:

- a) A não entrega de 3 (três) Procedimentos Regulares de Acompanhamento (PRA) ou entregues fora do prazo estabelecido; ou
- b) O não cumprimento de pelo menos 50% das medidas constantes no plano de reestruturação no período em que foram calendarizadas; ou
- c) O não cumprimento da entrega do mesmo reembolso, por 3 (três) vezes consecutivas, ou seja, quando não for entregue nem no dia imediatamente seguinte ao da data do seu vencimento, nem no 30.º e no 60.º dia após a data do seu vencimento.

1.2 O não cumprimento reiterado, num dos casos previstos no n.º anterior, determina a cessação imediata da concessão do apoio financeiro e, conseqüentemente, o vencimento dos prazos de reembolso dos valores já atribuídos.

2. Desvios e alterações à execução do plano de reestruturação

2.1 Por “desvios e alterações à execução do plano de reestruturação”, como previsto nos termos do art. 9.º, n.º 2, da Portaria n.º 31/2014, de 5 de fevereiro, entende-se:

- a) Quando a entidade beneficiária verifica, que e em face há sua situação atual, não conseguirá cumprir os objetivos propostos no plano de reestruturação, no que se refere às medidas apresentadas e/ou ao valor das mesmas apresentam um desvio espetável superior a 10%; ou
- b) Quando a entidade beneficiária verifica, que a sua situação económica e financeira diverge significativamente da apresentada, determinando desvios anuais nos “indicadores de referência para o acompanhamento” propostos, superiores a 10%.

2.2 Nos casos supra, deverá a entidade beneficiária, submeter para apreciação do CG um pedido justificativo de alterações, ao qual deverá ser junto respetivo plano de reestruturação retificativo, sob pena de equiparação ao regime do não cumprimento reiterado.

2.3 Cabe ao CG pronunciar-se sobre o pedido de alterações ou retificações, o qual carece sempre de comunicação de deferimento ou indeferimento.

2.4 A não aceitação dos desvios e alterações ao plano de reestruturação implica a execução do plano tal como aprovado inicialmente, sob pena de equiparação à regra do preceituado ponto 1.2, quanto ao não cumprimento reiterado.

3. Pedidos de alterações às medidas e planos de reestruturação

3.1 Todos os pedidos de alteração são instruídos pelo respetivo gestor de processo, que identificará e explicitará as alterações pretendidas, fundamentando a sua necessidade. Os pedidos de alteração só

serão apreciados pelo Conselho de Gestão, se obtiverem o exposto parecer favorável do respetivo gestor de processo e da entidade representativa.

- 3.2 Assentando o pedido sobre a alteração de uma ou mais medidas inicialmente previstas, deverá o respetivo gestor do processo, justificar e fundamentar a razões pelas quais, comprovadamente, não é possível à entidade beneficiária cumprir a(s) medida(s) proposta(s) alterar e, igualmente, justificar a necessidade e oportunidade da implementação da(s) medidas alternativas. Só é permitido o pedido de alteração de uma ou mais medidas por outra(s) de valor equivalente, se a pontuação obtida pela(s) medida(s) agora proposta(s) executar fosse, em sede de candidatura, não inferior à que obtiveram a(s) medida(s) proposta(s) alterar, salvo o disposto no ponto seguinte.
- 3.3 Não sendo possível a substituição por medidas equivalentes, o novo plano proposto não poderá reduzir a pontuação da candidatura inicial em mais de 15 pontos percentuais, nem ser inferior à pontuação da última candidatura aprovada.
- 3.4 Assentando a alteração no plano reestruturação, deverá, a entidade beneficiária e o gestor de processo, fundamentar a pretensão, bem como, apresentar novo plano e respetiva avaliação, de modo a poder ser submetido à apreciação do CG.

4. Prorrogação de prazo máximo de reembolso

- 4.1 Os pedidos de prorrogação de prazo de reembolso ao inicialmente aprovado, cuja submissão compete ao gestor de processo, encontram-se condicionados à aprovação do CG. Do requerimento, deverá constar justificação para o alargamento do prazo e indicação de prazo alternativo para o cumprimento com discriminação de respetivos valores.
- 4.2 Os pedidos de prorrogação de prazo de reembolso, só serão apreciados pelo CG se, à data do pedido, a entidade beneficiária cumprir cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Comprovar não ter qualquer dívida à Autoridade Tributária e à Segurança Social;
 - b) Ter entregue todos os Procedimentos Regulares de Acompanhamento e ter executado todas as medidas a que se comprometeu até à data do pedido;
 - c) Não ter qualquer reembolso em atraso;
 - d) O gestor de processo fundamentar e emitir o respetivo parecer favorável.
- 4.3 Os pedidos de prorrogação dos últimos dois anos do período excecional, ficam sujeitos à aplicação de taxa de juro indexada à Euribor a 3 meses com spread de 1,25.
- 4.4 Por referência ao valor do financiamento inicialmente atribuído, todos os pedidos de prorrogação para o período excecional, terão de garantir, pelo menos, 40% do plano de reembolsos nos primeiros 4 anos (período normal).

5. A presente orientação técnica produz efeitos a 15 de fevereiro de 2017.

O Conselho de Gestão